



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.034133/2004-20
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.804 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente BASF SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/2002

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal referente a Salário Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003 que foram transferidos para a RFB conforme disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 11.457/2007.

Em 12 de novembro de 2004 (folha 32) a empresa foi notificada de débito no valor de R\$ 59.035,42.

A primeira instância, pela ausência de impugnação, à revelia da contribuinte, decidiu pela procedência da notificação (folhas 41 a 45) e abriu prazo para recurso.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/06/2006 (folha 52), em 12/07/2006 a contribuinte apresentou recurso argumentando o que segue:

- Recorrente efetuou um minucioso levantamento de todos os arquivos relativos à Contribuição Social do Salário-Educação, sendo que após exaustiva revisão, encaminhou tempestivamente a sua defesa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, formalizada por meio eletrônico, em consonância com o Parágrafo 1º, Artigo 14 do Decreto nº 3.142/1999 e alterações posteriores, bem como indicado na página nº 5 do documento denominado "Salário-Educação — Sistemas de Manutenção de Ensino Fundamental — Normas da Empresa 2002" de emissão do FNDE.
- Encaminhou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação todos os arquivos pertinentes ao Programa RAT, devidamente revisados, demonstrando os recolhimentos efetuados
- Anexa ao Recurso, cópia das Guias de Recolhimento do período de débito indicado NRD no 1214/2004, bem como o Mapa de Recolhimento Centralizado do Salário-Educação da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 07/06/2006 (folha 52) e em 12/07/2006 apresentou recurso.

Conforme controle de prazos, constante de documento à folha 253, o prazo para apresentação do recurso expirou em 07/07/2006.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari